



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.336-B, DE 2019

(Dos Srs. Rodrigo Agostinho e Carla Zambelli)

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO BENGTSON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (6)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os zoológicos e aquários são empreendimentos de pessoa jurídica, pública ou privada, que mantém animais da fauna silvestre nativa e exótica sob os cuidados humanos, sendo permitida a visitação pública.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, os zoológicos e aquários, existentes e a serem implantados no território brasileiro deverão atuar na conservação da biodiversidade.

Art. 3º. Os zoológicos e aquários atuarão na conservação da biodiversidade através de:

- § 1º. Pesquisa científica;
- § 2º. Educação para conservação;
- § 3º. Promoção do bem estar animal;
- § 4º. Reconexão da população com a fauna silvestre;
- § 5º. Ações de integração da conservação *in situ* e *ex situ*;
- § 6º. Capacitação profissional.

Parágrafo único: poderão os zoológicos e aquários, na existência de recursos humanos e materiais, atuarem na reabilitação da fauna silvestre.

Art. 4º- Os zoológicos e aquários licenciados pelos Órgãos Competentes de acordo com o SISNAMA; observada a legislação de regência, e os zoológicos e aquários deverão cumprir as seguintes exigências:

- a) Dispor de serviço permanente e diário de cuidadores (tratadores de animais), devidamente treinados para o desempenho de suas funções;
- b) Dispor de serviço permanente de profissionais legalmente habilitados nas áreas de medicina veterinária, biologia e nutrição animal, devendo indicar um responsável técnico de cada área;
- c) Dispor serviços de vigilância permanente, em tempo integral, abrangendo toda a área e perímetro do local;
- d) Manter, em cada recinto sujeito à visitação pública, uma placa informativa onde constem, no mínimo, os nomes comuns e científicos das espécies, a sua distribuição geográfica e a indicação quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção, segundo as listas oficiais;
- e) Possuir instalações adequadas e equipadas e insumos para o atendimento veterinário,
- f) Dispor setor específico para o preparo das dietas dos animais;
- g) Possuir sanitários e bebedouros para o uso do público, atendendo a legislação vigente quanto à acessibilidade;

- h) Dispor equipe para desenvolver programas de Educação para a Conservação (educação ambiental), atuando durante todo o período em que a instituição estiver aberta a visitação;
- i) Dispor a área do empreendimento totalmente isolada ou cercada de forma a garantir a segurança da instituição;
- j) Os recintos fora da área de visitação deverão ser munidos equipamentos e instalações que atendam às necessidades dos espécimes alojados;
- k) Dispor procedimentos de quarentena para animais ingressantes;
- l) Dispor laboratório para análises clínicas e patológicas ou apresentar documentos comprobatórios de acordos/contratos com laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- m) Dispor sala de necropsia devidamente equipada;
- n) Participar de Programas Oficiais de Conservação *ex situ* (Plano de Manejo/Grupo de Trabalho/Manejo Cooperativo) das espécies ameaçadas de extinção existentes no plantel do empreendimento;
- o) Dispor programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação, em consonância com a legislação vigente;
- p) Manter os recintos em boas condições de manutenção;
- q) Atuar em Programas Integrados de Conservação *in situ* e *ex situ* de espécies da Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção;
- r) Participar de projetos de pesquisa institucionais ou em parcerias, visando a conservação da biodiversidade e conhecimento científico em geral;
- s) Dispor instalações adequadas às espécies mantidas no empreendimento as quais garantam o bem-estar animal;
- t) Proporcionar o aperfeiçoamento profissional contínuo do quadro funcionários;
- u) Desenvolver programas de gestão ambiental;
- v) Participar de intercâmbios técnicos nacional (is) e internacional (is);
- w) Os animais da instituição devem receber marcação individual, salvo quando houver impedimento técnico;
- x) Manter acervo bibliográfico técnico para consulta interna;
- y) Dispor de equipamentos adequados para o manejo e contenção dos animais obrigados;
- z) Ter implantado plano de contingência/emergência;
- aa) Dispor de um "Plano de Gestão" estabelecido para um prazo de 6 anos.

Art. 6º. Os zoológicos e aquários deverão manter arquivados os documentos comprobatórios da procedência e destino dos animais de seu plantel, bem como os registros médico-veterinários e biológicos dos animais;

Parágrafo Único. Deve-se dar preferência por sistemas informatizados de registros que contribuam para a integração destes dados com a comunidade zoológica internacional.

Art. 7º. Os zoológicos e aquários devem possuir programa de bem-estar animal, implementado e Certificado;

Parágrafo Único - A certificação deverá ser realizada através de entidade associativa de representação, com base em metodologia e fundamentos utilizados para avaliação e certificação de bem-estar animal, focada em fauna silvestre e exótica sob cuidados humanos

Art. 8º. Os zoológicos e aquários poderão realizar a importação e exportação de animais e materiais genéticos de acordo com o plano de população institucional, os quais visem a sustentabilidade e bem-estar da população *ex situ* e atendam a necessidade dos programas integrados de conservação *in situ* e *ex situ*.

Parágrafo único. Ao se tratar de espécies pertencentes a programas de pesquisa e/ou conservação, mediante comprovação através de termos ou acordos, as importações ou exportações terão isenção na cobrança de taxas ou impostos federais, estaduais e municipais que incidirem sobre os processos.

Art. 9º. Os zoológicos e aquários visando o adequado manejo das populações, a manutenção de sua diversidade genética e as recomendações dos programas de conservação, poderão realizar transferências permanentes ou temporárias de animais entre empreendimentos do Brasil ou do exterior, mediante autorização dos órgãos competentes.

Art. 10. O Poder Público Federal, os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Iniciativa Privada, mantenedores de Zoológicos e Aquários deverão prover subsídios inclusive recursos financeiros vinculados, para que as instituições possam efetivamente cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os mantenedores públicos deverão criar e implementar mecanismos que visem a autonomia financeira das instituições.

Art. 11. Os zoológicos e aquários que comprovadamente exercem atividades de Conservação, conforme o Art. 3 da presente Lei, poderão receber recursos oriundos de fundos existentes destinados para a conservação, educação ambiental, compensações ambientais, multas, termos de ajustamento de conduta, provenientes de receitas da esfera Federal, Estadual e Municipal, fundos internacionais e privados, para os seguintes fins:

1 - Aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a

movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

II Adequar instalações para o manejo, tratamento e reabilitação de espécimes resgatados na região;

III - Ampliar instalações e atividades de programas de conservação de espécies locais em andamento, manejadas de forma cooperativa, incluindo ações in situ;

IV - Participar de atividades de capacitação profissional e institucional no Brasil e no exterior visando o aprimoramento do manejo e ações de conservação;

V - Implantar, manter e aprimorar ações e projetos educativos, bem como instalações equipamentos e materiais relacionados a estes;

VI - Adequação de instalações visando à promoção do bem-estar animal.

Art. 12. Os visitantes que causarem danos aos animais ou ao patrimônio de zoológicos ou aquários estarão sujeitos às penas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Art. 13. O Poder Executivo Federal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os empreendimentos o prazo de 5 (cinco) anos para promover as adequações e adaptações conforme nela disposto.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é o fruto dos anseios das duas Associações de Zoológicos e Aquários existentes no Brasil, a Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil (SZB), que atua a nível nacional e a Sociedade Paulista de Zoológicos (SPZ), que atua a nível regional, no Estado de São Paulo, totalizando conjuntamente 96 instituições. Essa proposta foi construída a partir de um longo debate entre as instituições e para tanto:

Submetemos neste ato à apreciação desta Casa de Leis a minuta de Projeto de Lei com proposta de revogar a Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

O referido diploma, não obstante tenha apresentado à época avanços significativos sobre a gestão dos jardins zoológicos, revela-se agora defasado para o Século XXI, mormente em razão da amplitude das hodiernas atividades desenvolvidas pelos zoológicos e também pelos aquários, sendo que estas últimas instituições nem

mesmo foram mencionadas na lei que se pretende renovar. Esta assertiva fundamenta-se na notória promoção da educação ambiental, da conservação e da pesquisa científica que os zoológicos e aquários passaram a ter, termos estes também ausentes na Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

A proposta do estabelecimento de uma nova lei para as atividades exercida pelos zoológicos e aquários, vem de longa data e de encontro com o anseio da comunidade de zoológicos em elaborar um instrumento contemporâneo o qual reflita a nova missão dos zoológicos e aquários na conservação da biodiversidade, pesquisa, ciência sustentabilidade, educação para a conservação e a reconexão da população com a natureza, após a realização do Workshop de Conservação em 2014 entre as duas classes representativas da atividade *ex situ* no Brasil, para a elaboração de um Plano de Ação o qual reflita esta nova missão e na integração das atividades *in situ* e *ex situ* frente a todas as ameaças antrópicas que os biomas brasileiros vêm sofrendo e consequentemente mais espécies da fauna e flora entram em processo de extinção acelerado e em grande número.

Os zoológicos e aquários brasileiros estão alinhados as estratégias de conservação das comunidades internacionais como a WAZA (Associação Mundial de Zoológicos e Aquários), ALPZA (Associação Latino Americana de Parques Zoológicos e Aquários) Européia de Zoológicos e Aquários e AZA (Associação de Zoológicos e Aquários dos Estados Unidos) e da IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e em consonância com o artigo 9º do Plano Estratégico da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo nº 2, de 1994), reproduzido abaixo:

Artigo 9º. Conservação Ex situ:

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o in situ:

- a) *Adotar medidas para a conservação ar situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;*
- b) *Estabelecer e manter instalações para a conservação ex situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;*
- c) *Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições;*
- d) *Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in situ de espécies, exceto quando foram necessárias medidas temporárias especiais ex situ de acordo com a alínea “c” acima; e,*

e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex situ a que se referem às alíneas “a” à “d” acima e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex situ em países em desenvolvimento.

O bem-estar animal não é fruto de uma acentuada discussão e reelaborarão da relação entre o homem, o animal e o meio. Se assim não for, a visitação pública limita-se a ser um aspecto estanque no contexto do desenvolvimento das atividades dos zoológicos e aquários, o que seria admitido, pois compromete o cerne da educação pretendida por em marcha norteou-se por uma visão holística do arranjo entre os visitantes e os animais que acontecem nas dependências das instituições declinadas, e que tornam singular a experiência da visitação.

Assim, entendo que o projeto que apresentamos afigura-se como instrumento de grande eficácia para que o Poder Executivo cumpra quanto à fauna, os princípios básicos da educação ambiental contidos na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Em razão dos contundentes fundamentos aqui expostos, rogo o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 5 de Junho de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Deputada Carla Zambelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1994

Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes.

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direito soberano sobre os seus próprios recursos biológicos, Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade

biológica é a conservação in-situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas ex-situ, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas como estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir eqüitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmado a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade, Desejosa de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 9 Conservação Ex-Situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação in-situ:

- a) Adorar medidas para a conservação ex-situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex-situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

- c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;
- d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex-situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in-situ de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex-situ de acordo com a alínea (c) acima; e
- e) Cooperar com a aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex-situ a que se referem as alíneas (a) a (d) acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex-situ em países em desenvolvimento.

Artigo 10
Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;
 - b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;
 - c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;
 - d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e
 - e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.
-
.....

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, objetiva revogar a Lei nº 7.173, de 1983, para atualizar o marco legal sobre o estabelecimento e funcionamento de zoológicos e aquários, consolidando sua atuação como centros de conservação da biodiversidade.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Os zoológicos existem há milhares de anos, entretanto, ao longo do tempo, o conceito de zoológico mudou substancialmente. A existência de coleções de animais selvagens em cativeiro para exclusivo entretenimento público não mais se sustenta, seja ética, seja moralmente. Só se justifica manter animais selvagens em cativeiro em nome da conservação das espécies e, em última instância, pela preservação da biodiversidade e do patrimônio natural.

Os zoológicos e aquários, pela proximidade com o público, são espaços de extrema importância para a educação ambiental e para a conscientização conservacionista. Outra função, ainda mais relevante, é a de proporcionar a proteção necessária para a conservação *ex-situ* de espécies ameaçadas e o acúmulo de novos conhecimentos gerados por pesquisas científicas realizadas nestes ambientes.

Para ilustrar a relevância da contribuição de zoológicos e criadouros científicos para a conservação da biodiversidade, citamos estudo publicado na revista Science, em 2011, que avaliou 25.780 espécies de vertebrados catalogadas na Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) e concluiu que a criação em cativeiro teve um importante papel na recuperação de 17 das 68 espécies de vertebrados cujo nível de ameaça foi reduzido.¹

Dentre os casos de sucesso, nos quais a conservação *ex-situ* possibilitou a reintrodução na natureza de espécies ameaçadas de extinção,

¹ Conde, Dalia & Flesness, Nate & Colchero, Fernando & Jones, Owen & Scheuerlein, Alexander. (2011). **An Emerging Role of Zoos to Conserve Biodiversity**. Science (New York, N.Y.). 331. 1390-1. 10.1126/science.1200674. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/50420118_An_Emerging_Role_of_Zoos_to_Conserve_Biodiversity Acessado em 12/11/2019.



* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 *

temos exemplos emblemáticos como o condor americano, o diabo-datasmanía, o panda-gigante e, mais recentemente, o mico-leão-dourado.

Conforme explicitado na justificação da proposta em apreciação, o estabelecimento de uma nova lei para as atividades exercida pelos zoológicos e aquários é uma demanda antiga do setor, que anseia por um instrumento contemporâneo que reflita a nova missão dos zoológicos e aquários na conservação da biodiversidade, pesquisa, ciência sustentabilidade, educação para a conservação e a reconexão da população com a natureza.

A proposta em apreciação consolida o papel de zoológicos e aquários na atuação da conservação da biodiversidade e bem-estar animal e dispõe sobre incentivos para esta atuação, como a isenção de taxas e impostos federais na importação e exportação de espécies destinadas a programas de pesquisa e conservação e a possibilidade de recebimento de subsídios financeiros e recursos de fundos públicos, observada a legislação específica.

Conforme orientação da Consultoria Legislativa, optamos por apresentar Substitutivo ao PL 3.336/2019, com objetivo de sanar inconstitucionalidades pontuais e promover pequenos ajustes de redação e técnica legislativa ao texto original.

Acrescentamos à proposição original dispositivos sobre a destinação de espécimes silvestres provenientes de ação fiscalizatória para zoológicos e aquários públicos e privados, na impossibilidade de realização de soltura e reintrodução. Também foi inserido dispositivo que permite que os centros de apoio à conservação da biodiversidade possam comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Por fim, foi acrescentada a obrigatoriedade das instituições que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental para atender a programas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 *

reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

Dada a relevância do tema para a conservação da biodiversidade brasileira, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.336, de 2019**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos, aquários, criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os zoológicos e aquários, bem como os criadores e mantenedores conservacionistas, são empreendimentos de pessoa jurídica, pública ou privada, constituídos de coleções de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º - Criadores e mantenedores conservacionistas devem ser constituídos de acordo com regulamentação vigente.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por centros de apoio à conservação da biodiversidade, os zoológicos e aquários, bem como criadores e mantenedores conservacionistas.

§ 3º - Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão receber visitação pública, com fins educativos, podendo, inclusive, auferir cobrança de ingressos.

Art. 2º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, existentes e a serem implantados no território brasileiro, deverão atuar na conservação da biodiversidade, por meio de:

I - pesquisa científica;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



- II - educação ambiental e para conservação;
- III - promoção do bem-estar animal e guarda responsável;
- IV - reconexão das pessoas com a natureza e a fauna silvestre;
- V - ações de integração e implementação da conservação in situ e ex situ;
- VI - capacitação profissional.

Parágrafo único. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão atuar na reabilitação da fauna silvestre.

Art. 3º Espécimes da fauna silvestre oriundos de ação fiscalizatória, resgates ou entrega voluntária de particulares poderão ser destinados para cativeiro em centros de apoio à conservação da biodiversidade, públicos e privados, após manifestação do órgão ambiental competente, quando for impossível sua soltura ou reintrodução no ambiente natural.

Parágrafo único. A impossibilidade de reintrodução de que trata o caput deste artigo deverá ser atestada e assinada por médico veterinário ou biólogo.

Art. 4º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão atender aos requisitos mínimos de estrutura física de instalações, contratação e capacitação de pessoal, a fim de garantir o bem-estar dos animais de seu plantel e a segurança do público visitante, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Todos os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão possuir dois Responsáveis Técnicos, sendo um Médico Veterinário e um Biólogo.

Art. 5º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão manter arquivados os documentos comprobatórios da procedência e destino dos animais de seu plantel, bem como os registros médico-veterinários e biológicos dos animais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 *

Parágrafo único. Deve-se dar preferência a sistemas informatizados de registros que contribuam para a integração dos dados com a comunidade zoológica internacional.

Art. 6º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, poderão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental competente para atender a programas de reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

Art. 7º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 8º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão importar e exportar animais e materiais genéticos, mediante autorização do órgão ambiental competente e de acordo com o plano de população institucional, com o fim de assegurar a sustentabilidade e o bem-estar da população *ex situ* e atender à necessidade dos programas integrados de conservação *in situ* e *ex situ*.

Parágrafo único. A importação e exportação de espécies para atender a programas de pesquisa ou conservação, devidamente comprovada por meio de termos ou acordos de cooperação, será isenta de taxas e impostos federais.

Art. 9º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão realizar transferências permanentes ou temporárias de animais entre empreendimentos do Brasil ou do exterior, a fim de garantir o adequado manejo das populações, a manutenção de sua diversidade genética e as recomendações dos programas de conservação, conforme autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Ficam condicionadas as transferências referidas no caput, em se tratando de espécies constantes nas listas oficiais de



animais ameaçados de extinção, entre empreendimentos brasileiros e outro(s) do exterior, à existência de acordo(s) internacional(is) (*loan agreements*) celebrados, entre as autoridades competentes de ambas as partes, em torno da espécie.

Art. 10. O Poder Público Federal, os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e iniciativa privada, mantenedores de centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão prover subsídios financeiros para que as instituições possam cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os mantenedores públicos deverão criar e implementar mecanismos que visem a autonomia financeira das instituições.

Art. 11. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, que comprovadamente exerçam atividades de conservação, poderão receber recursos oriundos de fundos públicos, observada a legislação específica, fundos internacionais e privados, para os seguintes fins:

I - aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

II - adequar instalações para o manejo, tratamento e reabilitação de espécimes resgatados na região;

III - ampliar instalações e atividades de programas de conservação de espécies locais em andamento, manejadas de forma cooperativa, incluindo ações *in situ*;

IV - participar de atividades de capacitação profissional e institucional no Brasil e no exterior visando o aprimoramento do manejo e ações de conservação;

V - implantar, manter e aprimorar ações e projetos educativos, bem como instalações, equipamentos e materiais relacionados a estes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



VI – adequar instalações visando à promoção do bem-estar animal.

Art. 12. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que acessem o patrimônio genético das espécies da fauna brasileira deverão compartilhar, com a autoridade pública federal, toda e qualquer informação gerada nesse processo.

Art. 13. Os visitantes que causarem danos aos animais ou ao patrimônio de centros de apoio à conservação da biodiversidade estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 14. Os empreendimentos terão o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei, para promover as adequações e adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 15. Revoga-se a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218799422500>



* C D 2 1 8 7 9 9 4 2 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 16/06/2021 15:39 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 3336/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.336/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson. O Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar e Zé Vitor, votaram não: Camilo Capiberibe, Célio Studart, Leonardo Monteiro, Ricardo Izar, Airton Faleiro.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218541190800>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos, aquários, criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os zoológicos e aquários, bem como os criadores e mantenedores conservacionistas, são empreendimentos de pessoa jurídica, pública ou privada, constituídos de coleções de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º - Criadores e mantenedores conservacionistas devem ser constituídos de acordo com regulamentação vigente.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por centros de apoio à conservação da biodiversidade, os zoológicos e aquários, bem como criadores e mantenedores conservacionistas.

§ 3º - Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão receber visitação pública, com fins educativos, podendo, inclusive, auferir cobrança de ingressos.

Art. 2º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, existentes e a serem implantados no território brasileiro, deverão atuar na conservação da biodiversidade, por meio de:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315647000>



- I - pesquisa científica;
- II - educação ambiental e para conservação;
- III - promoção do bem-estar animal e guarda responsável;
- IV - reconexão das pessoas com a natureza e a fauna silvestre;
- V - ações de integração e implementação da conservação in situ e ex situ;
- VI - capacitação profissional.

Parágrafo único. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão atuar na reabilitação da fauna silvestre.

Art. 3º Espécimes da fauna silvestre oriundos de ação fiscalizatória, resgates ou entrega voluntária de particulares poderão ser destinados para cativeiro em centros de apoio à conservação da biodiversidade, públicos e privados, após manifestação do órgão ambiental competente, quando for impossível sua soltura ou reintrodução no ambiente natural.

Parágrafo único. A impossibilidade de reintrodução de que trata o caput deste artigo deverá ser atestada e assinada por médico veterinário ou biólogo.

Art. 4º. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão atender aos requisitos mínimos de estrutura física de instalações, contratação e capacitação de pessoal, a fim de garantir o bem-estar dos animais de seu plantel e a segurança do público visitante, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Todos os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão possuir dois Responsáveis Técnicos, sendo um Médico Veterinário e um Biólogo.

Art. 5º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão manter arquivados os documentos comprobatórios da procedência e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315647000>



* C D 2 1 4 3 1 5 6 4 7 0 0 * LexEdit

destino dos animais de seu plantel, bem como os registros médico-veterinários e biológicos dos animais.

Parágrafo único. Deve-se dar preferência a sistemas informatizados de registros que contribuam para a integração dos dados com a comunidade zoológica internacional.

Art. 6º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, poderão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental competente para atender a programas de reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

Art. 7º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 8º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão importar e exportar animais e materiais genéticos, mediante autorização do órgão ambiental competente e de acordo com o plano de população institucional, com o fim de assegurar a sustentabilidade e o bem-estar da população *ex situ* e atender à necessidade dos programas integrados de conservação *in situ* e *ex situ*.

Parágrafo único. A importação e exportação de espécies para atender a programas de pesquisa ou conservação, devidamente comprovada por meio de termos ou acordos de cooperação, será isenta de taxas e impostos federais.

Art. 9º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão realizar transferências permanentes ou temporárias de animais entre empreendimentos do Brasil ou do exterior, a fim de garantir o adequado manejo das populações, a manutenção de sua diversidade genética e as recomendações dos programas de conservação, conforme autorização dos órgãos competentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315647000>



Parágrafo único. Ficam condicionadas as transferências referidas no caput, em se tratando de espécies constantes nas listas oficiais de animais ameaçados de extinção, entre empreendimentos brasileiros e outro(s) do exterior, à existência de acordo(s) internacional(is) (*loan agreements*) celebrados, entre as autoridades competentes de ambas as partes, em torno da espécie.

Art. 10. O Poder Público Federal, os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e iniciativa privada, mantenedores de centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão prover subsídios financeiros para que as instituições possam cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os mantenedores públicos deverão criar e implementar mecanismos que visem a autonomia financeira das instituições.

Art. 11. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, que comprovadamente exerçam atividades de conservação, poderão receber recursos oriundos de fundos públicos, observada a legislação específica, fundos internacionais e privados, para os seguintes fins:

I - aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

II - adequar instalações para o manejo, tratamento e reabilitação de espécimes resgatados na região;

III - ampliar instalações e atividades de programas de conservação de espécies locais em andamento, manejadas de forma cooperativa, incluindo ações *in situ*;

IV - participar de atividades de capacitação profissional e institucional no Brasil e no exterior visando o aprimoramento do manejo e ações de conservação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315647000>



* C D 2 1 4 3 1 5 6 4 7 0 0 *

V - implantar, manter e aprimorar ações e projetos educativos, bem como instalações, equipamentos e materiais relacionados a estes;

VI – adequar instalações visando à promoção do bem-estar animal.

Art. 12. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que acessem o patrimônio genético das espécies da fauna brasileira deverão compartilhar, com a autoridade pública federal, toda e qualquer informação gerada nesse processo.

Art. 13. Os visitantes que causarem danos aos animais ou ao patrimônio de centros de apoio à conservação da biodiversidade estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 14. Os empreendimentos terão o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei, para promover as adequações e adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 15. Revoga-se a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315647000>



* C D 2 1 4 3 1 5 6 4 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Apresentação: 10/06/2021 18:00 - CMADS
VTS 1 CMADS => PL 3336/2019

VTS n.1

VOTO EM SEPARADO

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Autor: Deputado Rodrigo Agostinho

Relator: Deputado Paulo Bengtson

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho, cujo objetivo é regulamentar a atuação dos zoológicos e aquários na conservação da biodiversidade.

O PL estabelece regras para zoológicos e aquários que deverão atuar na conservação da biodiversidade, mantendo, sob cuidados humanos, animais nativos e exóticos. A conservação das espécies se baseará na pesquisa, educação, promoção do bem-estar animal, conexão da população com a fauna, capacitação profissional e ações de integração *ex situ* e *in situ*.

Todos os empreendimentos deverão ser licenciados pelo SISNAMA e deverão manter, de forma permanente, cuidadores, profissionais veterinários, biólogos e outros profissionais, vigilância, além de toda a estrutura relacionada com as informações, o processo de educação, visitação acessibilidade e segurança para os visitantes e para os animais. Além disso, o estabelecimento deverá manter uma biblioteca para consulta interna, laboratório, plano de contingência e emergência, Plano de gestão e devem possuir um programa de bem-estar animal, implementado e certificado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219089192400>



* CD219089192400*

O PL ainda prevê que os Poderes Executivos de todas as esferas promovam subsídios para os estabelecimentos atingidos pela Lei.

Por fim, o projeto estabelece prazo de 5 anos para adequação dos estabelecimentos e revoga a Lei nº 7.173/1983 que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

Segundo o autor, “*a proposta do estabelecimento de uma nova lei para as atividades exercidas pelos zoológicos e aquários, vem de longa data e de encontro com o anseio da comunidade de zoológicos em elaborar um instrumento contemporâneo o qual reflita a nova missão dos zoológicos e aquários na conservação da biodiversidade, pesquisa, ciência, sustentabilidade, educação para a conservação e a reconexão da população com a natureza*”.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO

Nos termos da alínea “b”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a fauna brasileira.

Antes de adentrar no mérito do Projeto, cabe-nos congratular a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219089192400>



iniciativa do nobre Deputado Rodrigo Agostinho, profundo convededor dos temas ambientais e defensor incansável da manutenção do meio ambiente equilibrado para nossas gerações futuras.

O Projeto em comento toca em um tema que há muito tempo demanda atenção dos legisladores. Ancorada em uma Lei de 1983, a regulamentação dos zoológicos deixou de ser aplicável e não acompanhou a modernização ambiental exigida pela sociedade no que concerne a preservação de espécies, a pesquisa e o tratamento responsável em relação ao animal.

A diminuição dos Biomas e Ecossistemas, a caça predatória, o tráfico de flora e fauna, o aumento da poluição dentre tantas outras coisas que contribuem para a destruição da vida e do planeta nos atormentam diariamente.

Em meio a tanta agressão foram surgindo diversas instituições que visam à preservação, conservação e pesquisa desses animais, sejam mantendo e reproduzindo eles em cativeiro de forma legal e com objetivos concretos. É neste ponto que o projeto ganha importância ao modernizar o regramento para funcionamento dos zoológicos e aquários, mais precisamente, torná-los centros de conservação da biodiversidade com certificação, controles mais rígidos e efetivos, para resgatar a função precípua desses estabelecimentos que é a pesquisa, a manutenção de espécies ameaçadas e a reconexão da população com a fauna silvestre.

O substitutivo do nobre Relator, Deputado Paulo Bengston, aprimora o texto ao incluir a destinação de espécimes silvestres provenientes de ação fiscalizatória para zoológicos e aquários públicos e privados, na impossibilidade de realização de soltura e reintrodução e a permissão que os centros de apoio à conservação da biodiversidade possam comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente. Contudo, neste ponto, chamo atenção para um detalhe que, neste voto, busco sanar e deixar claro a relação comercial dos animais entre os centros de apoio à conservação da



* CD219089192400 *

biodiversidade.

Consta no texto do Relator a inclusão de criadores e mantenedores conservacionistas no rol de estabelecimentos considerados centros de apoio à conservação da biodiversidade, junto com os zoológicos e aquários. Em relação a isso, não há qualquer objeção, visto que muitos criadores e mantenedores exercem uma função importante na reprodução e manutenção de espécies para fins de realizar e subsidiar programas de conservação. Com vistas a aprimorar ainda mais o texto, propomos a inserção do termo “conservacionistas” após o termo “criadores” para não deixar margem de entendimento sobre o público alvo do projeto.

Por todas as razões aqui elencadas, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.336, de 2019, na forma do substitutivo e anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**
Progressistas/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219089192400>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos, aquários, criadores **conservacionistas** e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os zoológicos e aquários, bem como os criadores **conservacionistas** e mantenedores conservacionistas, são empreendimentos de pessoa jurídica, pública ou privada, constituídos de coleções de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º - Criadores **conservacionistas** e mantenedores conservacionistas devem ser constituídos de acordo com regulamentação vigente.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por centros de apoio à conservação da biodiversidade, os zoológicos e aquários, bem como criadores **conservacionistas** e mantenedores conservacionistas.

§ 3º - Os centros de apoio à conservação da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219089192400>



* C D 2 1 9 0 8 9 1 9 2 4 0 0 *

biodiversidade poderão receber visitação pública, com fins educativos, podendo, inclusive, auferir cobrança de ingressos.

Art. 2º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, existentes e a serem implantados no território brasileiro, deverão atuar na conservação da biodiversidade, por meio de:

- I - pesquisa científica;
- II - educação ambiental e para conservação;
- III - promoção do bem-estar animal e guarda responsável;
- IV - reconexão das pessoas com a natureza e a fauna silvestre;
- V - ações de integração e implementação da conservação in situ e ex situ;

VI - capacitação profissional.

Parágrafo único. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão atuar na reabilitação da fauna silvestre.

Art. 3º Espécimes da fauna silvestre oriundos de ação fiscalizatória, resgates ou entrega voluntária de particulares poderão ser destinados para cativeiro em centros de apoio à conservação da biodiversidade, públicos e privados, após manifestação do órgão ambiental competente, quando for impossível sua soltura ou reintrodução no ambiente natural.

Parágrafo único. A impossibilidade de reintrodução de que trata o caput deste artigo deverá ser atestada e assinada por médico veterinário ou biólogo.

Art. 4º. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão atender aos requisitos mínimos de estrutura física de instalações, contratação e capacitação de pessoal, a fim de garantir o bem-estar dos animais de seu plantel e a segurança do público visitante, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Todos os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão possuir dois Responsáveis Técnicos, sendo um Médico Veterinário e um Biólogo.

Art. 5º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade deverão manter arquivados os documentos comprobatórios da



* C D 2 1 9 0 8 9 1 9 2 4 0 0 *

procedência e destino dos animais de seu plantel, bem como os registros médico-veterinários e biológicos dos animais.

Parágrafo único. Deve-se dar preferência a sistemas informatizados de registros que contribuam para a integração dos dados com a comunidade zoológica internacional.

Art. 6º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, poderão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental competente para atender a programas de reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

Art. 7º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 8º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão importar e exportar animais e materiais genéticos, mediante autorização do órgão ambiental competente e de acordo com o plano de população institucional, com o fim de assegurar a sustentabilidade e o bemestar da população ex situ e atender à necessidade dos programas integrados de conservação in situ e ex situ.

Parágrafo único. A importação e exportação de espécies para atender a programas de pesquisa ou conservação, devidamente comprovada por meio de termos ou acordos de cooperação, será isenta de taxas e impostos federais.

Art. 9º Os centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão realizar transferências permanentes ou temporárias de animais entre empreendimentos do Brasil ou do exterior, a fim de garantir o adequado manejo das populações, a manutenção de sua diversidade genética e as recomendações dos programas de conservação, conforme autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Ficam condicionadas as transferências referidas no caput, em se tratando de espécies constantes nas listas oficiais de animais ameaçados de extinção, entre empreendimentos brasileiros e outro(s)



* CD219089192400*

do exterior, à existência de acordo(s) internacional(is) (loan agreements) celebrados, entre as autoridades competentes de ambas as partes, em torno da espécie.

Art. 10. O Poder Público Federal, os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e iniciativa privada, mantenedores de centros de apoio à conservação da biodiversidade poderão prover subsídios financeiros para que as instituições possam cumprir o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os mantenedores públicos deverão criar e implementar mecanismos que visem a autonomia financeira das instituições.

Art. 11. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade, que comprovadamente exerçam atividades de conservação, poderão receber recursos oriundos de fundos públicos, observada a legislação específica, fundos internacionais e privados, para os seguintes fins:

I - aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

II - adequar instalações para o manejo, tratamento e reabilitação de espécimes resgatados na região;

III - ampliar instalações e atividades de programas de conservação de espécies locais em andamento, manejadas de forma cooperativa, incluindo ações in situ;

IV - participar de atividades de capacitação profissional e institucional no Brasil e no exterior visando o aprimoramento do manejo e ações de conservação;

V - implantar, manter e aprimorar ações e projetos educativos, bem como instalações, equipamentos e materiais relacionados a estes;

VI – adequar instalações visando à promoção do bem-estar animal.

Art. 12. Os centros de apoio à conservação da biodiversidade que accessem o patrimônio genético das espécies da fauna brasileira deverão compartilhar, com a autoridade pública federal, toda e



* C D 2 1 9 0 8 9 1 9 2 4 0 0 *

qualquer informação gerada nesse processo.

Art. 13. Os visitantes que causarem danos aos animais ou ao patrimônio de centros de apoio à conservação da biodiversidade estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 14. Os empreendimentos terão o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei, para promover as adequações e adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 15. Revoga-se a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219089192400>



* C D 2 1 9 0 8 9 1 9 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Autores: Deputados RODRIGO AGOSTINHO E CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2019, de autoria dos Deputados Rodrigo Agostinho e Carla Zambelli, objetiva estabelecer um novo marco legal para reger o funcionamento de zoológicos e aquários, em substituição à Lei 7.173, de 1983, atualmente em vigor.

O texto apresentado atualiza terminologias, inclui novas exigências referentes ao cuidado com o meio ambiente e ao bem-estar dos animais, além de inserir os aquários como empreendimentos regulamentados pela legislação.

Justificam os autores:

A presente proposta é o fruto dos anseios das duas Associações de Zoológicos e Aquários existentes no Brasil, a Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil (SZB), que atua a nível nacional e a Sociedade Paulista de Zoológicos (SPZ), que atua a nível regional, no Estado de São Paulo, totalizando conjuntamente 96 instituições. Essa proposta foi construída a partir de um longo debate entre as instituições e para tanto:

Submetemos neste ato à apreciação desta Casa de Leis a minuta de Projeto de Lei com proposta de revogar a Lei nº 7.173, de 14 de



dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

O referido diploma, não obstante tenha apresentado à época avanços significativos sobre a gestão dos jardins zoológicos, revela-se agora defasado para o Século XXI, mormente em razão da amplitude das hodiernas atividades desenvolvidas pelos zoológicos e também pelos aquários, sendo que estas últimas instituições nem mesmo foram mencionadas na lei que se pretende renovar. Esta assertiva fundamenta-se na notória promoção da educação ambiental, da conservação e da pesquisa científica que os zoológicos e aquários passaram a ter, termos estes também ausentes na Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

A proposta do estabelecimento de uma nova lei para as atividades exercida pelos zoológicos e aquários, vem de longa data e de encontro com o anseio da comunidade de zoológicos em elaborar um instrumento contemporâneo o qual reflita a nova missão dos zoológicos e aquários na conservação da biodiversidade, pesquisa, ciência sustentabilidade, educação para a conservação e a reconexão da população com a natureza, após a realização do Workshop de Conservação em 2014 entre as duas classes representativas da atividade ex situ no Brasil, para a elaboração de um Plano de Ação o qual reflita esta nova missão e na integração das atividades in situ e ex situ frente a todas as ameaças antrópicas que os biomas brasileiros vêm sofrendo e consequentemente mais espécies da fauna e flora entram em processo de extinção acelerado e em grande número.

Os zoológicos e aquários brasileiros estão alinhados as estratégias de conservação das comunidades internacionais como a WAZA (Associação Mundial de Zoológicos e Aquários), ALPZA (Associação Latino Americana de Parques Zoológicos e Aquários) Européia de Zoológicos e Aquários) e AZA (Associação de Zoológicos e Aquários dos Estados Unidos) e da IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e em consonância com o artigo 9 do Plano Estratégico da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo nº 2, de 1994), reproduzido abaixo:

Artigo 9º. Conservação Ex situ:



* c d 2 3 6 3 1 0 7 5 5 9 0 0 *

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o in situ:

- a) Adotar medidas para a conservação ar situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;*
- b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;*
- c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições;*
- d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in situ de espécies, exceto quando foram necessárias medidas temporárias especiais ex situ de acordo com a alínea “c” acima; e,*
- e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza par a conservação ex situ a que se referem às alíneas “a” à “d” acima e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex situ em países em desenvolvimento.*

O bem-estar animal não é fruto de uma acentuada discussão e reelaborarão da relação entre o homem, o animal e o meio. Se assim não for, a visitação pública limita-se a ser um aspecto estanque no contexto do desenvolvimento das atividades dos zoológicos e aquários, o que ser admitido, pois compromete o cerne da educa (sic.) pretende por em marcha norteou-se por uma visão holística do arranjo entre os visitantes e os animais que acontecem nas dependências das instituições declinadas, e que tornam singular a experiência da visitação.

Assim, entendo que o projeto que apresentamos afigura-se como instrumento de grande eficácia para que o Poder Executivo cumpra



quanto à fauna, os princípios básicos da educação ambiental contidos na Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos descritos no art. 54, RICD, referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a matéria recebeu substitutivo.

O texto do referido Substitutivo teve o propósito, segundo o Relator, Deputado Paulo Bengtson

de sanar inconstitucionalidades pontuais e promover pequenos ajustes de redação e técnica legislativa ao texto original. Acrescentamos à proposição original dispositivos sobre a destinação de espécimes silvestres provenientes de ação fiscalizatória para zoológicos e aquários públicos e privados, na impossibilidade de realização de soltura e reintrodução. Também foi inserido dispositivo que permite que os centros de apoio à conservação da biodiversidade possam comercializar os animais nascidos em cativeiro para outros estabelecimentos congêneres, mediante autorização do órgão ambiental competente. Por fim, foi acrescentada a obrigatoriedade das instituições que possuírem em seu plantel espécies pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do órgão ambiental para atender a programas de reintrodução na natureza e acasalamento em outros estabelecimentos congêneres e criadouros científicos.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos agora do art. 119, I, do mesmo Estatuto, sem que alguma tivesse sido apresentada. O regime é o ordinário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Com relação à constitucionalidade formal, destacamos que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 24, inciso VI, e §1º, da Constituição Federal. De igual modo, não há reserva de iniciativa sobre o tema, motivo pelo qual não há vedação para autoria parlamentar do projeto, conforme dispõe o art. 61, caput, da CF.

Vale, de qualquer forma, apresentar uma emenda para suprimir o art. 13 do PL 3.336/19, uma vez que o mesmo traz disposição desnecessária e inócuia – com perfil inconstitucional – ao prever determinada providência ao Poder Executivo que é sua competência exclusiva.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos, nem no projeto original nem no substitutivo da CMADS, qualquer ofensa aos ditames inscritos na Carta Magna. Pelo contrário, a proposição visa dotar o ordenamento jurídico brasileiro de mecanismos hábeis a garantir um adequado manejo dos recursos naturais por parte de instituições voltadas à conservação da biodiversidade. Tal intento vai ao encontro do disposto no art. 225, que impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No exame da juridicidade, destacamos que ambos os textos se coadunam com as normas de direito em vigor. Além disso, ostentam os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São jurídicos, portanto, os textos do projeto original e do substitutivo da CMADS.

Por fim, quanto à técnica legislativa há reparos a serem realizados para adequação às normas da Lei Complementar n.º 95/1998. No



* c d 2 3 6 3 1 0 7 5 5 9 0 0 *

texto inicial da proposição, os artigos 3º, 4º e 11 apresentam subdivisões em desacordo com o art. 10, da LC 95/1998. O art. 13, por sua vez, traz disposição desnecessária e inócuas ao prever determinada providência ao Poder Executivo, que é de competência exclusiva desse. Além disso, o art. 15 apresenta cláusula de revogação genérica. Por sua vez, tanto o texto original quanto o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não apresentam artigo inaugural. Por esse motivo, propõe-se emendas de redação para os ajustes necessários da técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, com uma emenda, juridicidade e boa técnica legislativa, com cinco emendas, do Projeto de Lei 3.336/2019; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com subemenda, do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



* C D 2 3 6 3 1 0 7 5 5 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº 1

Altera-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.336/2019, substituindo os parágrafos por incisos, da seguinte forma:

“Art. 3º.....

I - Pesquisa científica;

II - Educação para conservação;

III - Promoção do bem-estar animal;

IV - Reconexão da população com a fauna silvestre;

V - Ações de integração da conservação in situ e ex situ;

VI-Capacitação profissional.

”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236310755900>



* C D 2 3 6 3 1 0 7 5 5 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº 2

Altera-se o art. 4º do Projeto de Lei 3.336/2019, substituindo as alíneas por incisos, da seguinte forma:

“Art. 4º.....

I - Dispor de serviço permanente e diário de cuidadores (tratadores de animais), devidamente treinados para o desempenho de suas funções;

II - Dispor de serviço permanente de profissionais legalmente habilitados nas áreas de medicina veterinária, biologia e nutrição animal, devendo indicar um responsável técnico de cada área;

III - Dispor serviços de vigilância permanente, em tempo integral, abrangendo toda a área e perímetro do local;

IV - Manter, em cada recinto sujeito à visitação pública, uma placa informativa onde constem, no mínimo, os nomes comuns e científicos das espécies, a sua distribuição geográfica e a indicação quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção, segundo as listas oficiais;

V - Possuir instalações adequadas e equipadas e insumos para o atendimento veterinário,

VI - Dispor setor específico para o preparo das dietas dos animais;

VII - Possuir sanitários e bebedouros para o uso do público, atendendo a legislação vigente quanto à acessibilidade;



- VIII - Dispor equipe para desenvolver programas de Educação para a Conservação (educação ambiental), atuando durante todo o período em que a instituição estiver aberta a visitação;
- IX - Dispor a área do empreendimento totalmente isolada ou cercada de forma a garantir a segurança da instituição;
- X - Os recintos fora da área de visitação deverão ser munidos equipamentos e instalações que atendam às necessidades dos espécimes alojados;
- XI - Dispor procedimentos de quarentena para animais ingressantes;
- XII - Dispor laboratório para análises clínicas e patológicas ou apresentar documentos comprobatórios de acordos/contratos com laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XIII - Dispor sala de necropsia devidamente equipada;
- XIV - Participar de Programas Oficiais de Conservação ex situ (Plano de Manejo/Grupo de Trabalho/Manejo Cooperativo) das espécies ameaçadas de extinção existentes no plantel do empreendimento;
- XV - Dispor programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação, em consonância com a legislação vigente;
- XVI - Manter os recintos em boas condições de manutenção;
- XVII - Atuar em Programas Integrados de Conservação in situ e ex situ de espécies da Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção;
- XVIII - Participar de projetos de pesquisa institucionais ou em parcerias, visando a conservação da biodiversidade e conhecimento científico em geral;
- XIX - Dispor instalações adequadas às espécies mantidas no empreendimento as quais garantam o bem-estar animal;
- XX - Proporcionar o aperfeiçoamento profissional contínuo do quadro funcionários;
- XXI - Desenvolver programas de gestão ambiental;
- XXII - Participar de intercâmbios técnicos nacionais e internacional;
- XXIII - Os animais da instituição devem receber marcação individual, salvo quando houver impedimento técnico;
- XXIV - Manter acervo bibliográfico técnico para consulta interna;
- XXV - Dispor de equipamentos adequados para o manejo e contenção dos animais obrigados;
- XXVI - Ter implantado plano de contingência/emergência;



* c d 2 3 6 3 1 0 7 5 9 0 0 *

XXVII - Dispor de um "Plano de Gestão" estabelecido para um prazo de 6 anos".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado BACELAR
Relator**

Apresentação: 05/06/2023 14:39:56.653 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 33336/2019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236310755900> 45

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA N° 3

Altera-se o art. 11 do Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando o item como inciso I, da seguinte forma:

“Art. 11.....

I - Aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado BACELAR
Relator**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº 4

Altera-se o art. 15 do Projeto de Lei 3.336/2019, com a seguinte redação:

“Art. 15 Revoga-se a Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



* c d 2 2 3 6 3 1 0 7 5 5 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236310755900>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº 5

Inclua-se o seguinte artigo 1º ao Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º A atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade obedecerão ao disposto nesta Lei”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



* c d 2 3 6 3 1 0 7 5 5 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236310755900>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

EMENDA Nº 6

Suprime-se o art. 13 do Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



* C D 2 2 3 6 3 1 0 7 5 5 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 3.336, DE 2019

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

SUBEMENDA

Inclua-se o seguinte artigo 1º ao substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apresentado ao Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º A atuação e o estabelecimento de zoológicos, aquários, criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade obedecerão ao disposto nesta Lei”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236310755900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.336/2019, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Dani Cunha, Daniela do Waginho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 9 7 9 3 3 5 9 6 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 3.336, DE 2019**

Apresentação: 13/12/2023 18:10:49.510 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 3336/2019
EMC-A n.1

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Altera-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.336/2019, substituindo os parágrafos por incisos, da seguinte forma:

“Art. 3º.....

-
- I - Pesquisa científica;
 - II - Educação para conservação;
 - III - Promoção do bem-estar animal;
 - IV - Reconexão da população com a fauna silvestre;
 - V - Ações de integração da conservação in situ e ex situ;
 - VI-Capacitação profissional.
-”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 9 8 0 9 1 3 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 3.336, DE 2019**

Apresentação: 13/12/2023 18:10:49.510 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 3336/2019
EMC-A n.2

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Altera-se o art. 4º do Projeto de Lei 3.336/2019, substituindo as alíneas por incisos, da seguinte forma:

"Art. 4º.....
.....

I - Dispor de serviço permanente e diário de cuidadores (tratadores de animais), devidamente treinados para o desempenho de suas funções;

II - Dispor de serviço permanente de profissionais legalmente habilitados nas áreas de medicina veterinária, biologia e nutrição animal, devendo indicar um responsável técnico de cada área;

III - Dispor serviços de vigilância permanente, em tempo integral, abrangendo toda a área e perímetro do local;

IV - Manter, em cada recinto sujeito à visitação pública, uma placa informativa onde constem, no mínimo, os nomes comuns e científicos das espécies, a sua distribuição geográfica e a indicação quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção, segundo as listas oficiais;

V - Possuir instalações adequadas e equipadas e insumos para o atendimento veterinário,

VI - Dispor setor específico para o preparo das dietas dos animais;

VII - Possuir sanitários e bebedouros para o uso do público, atendendo a legislação vigente quanto à acessibilidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/12/2023 18:10:49.510 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 3336/2019
EMC-A n.2

VIII - Dispor equipe para desenvolver programas de Educação para a Conservação (educação ambiental), atuando durante todo o período em que a instituição estiver aberta a visitação;

IX - Dispor a área do empreendimento totalmente isolada ou cercada de forma a garantir a segurança da instituição;

X - Os recintos fora da área de visitação deverão ser munidos equipamentos e instalações que atendam às necessidades dos espécimes alojados;

XI - Dispor procedimentos de quarentena para animais ingressantes;

XII - Dispor laboratório para análises clínicas e patológicas ou apresentar documentos comprobatórios de acordos/contratos com laboratórios de análises clínicas e patológicas;

XIII - Dispor sala de necropsia devidamente equipada;

XIV - Participar de Programas Oficiais de Conservação ex situ (Plano de Manejo/Grupo de Trabalho/Manejo Cooperativo) das espécies ameaçadas de extinção existentes no plantel do empreendimento;

XV - Dispor programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação, em consonância com a legislação vigente;

XVI - Manter os recintos em boas condições de manutenção;

XVII - Atuar em Programas Integrados de Conservação in situ e ex situ de espécies da Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção;

XVIII - Participar de projetos de pesquisa institucionais ou em parcerias, visando a conservação da biodiversidade e conhecimento científico em geral;

XIX - Dispor instalações adequadas às espécies mantidas no empreendimento as quais garantam o bem-estar animal;

XX - Proporcionar o aperfeiçoamento profissional contínuo do quadro funcionários;

XXI - Desenvolver programas de gestão ambiental;

XXII - Participar de intercâmbios técnicos nacionais e internacional;

XXIII - Os animais da instituição devem receber marcação individual, salvo quando houver impedimento técnico;

XXIV - Manter acervo bibliográfico técnico para consulta interna;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

XXV - Dispor de equipamentos adequados para o manejo e contenção dos animais obrigados;

XXVI - Ter implantado plano de contingência/emergência;

XXVII - Dispor de um "Plano de Gestão" estabelecido para um prazo de 6 anos".

Apresentação: 13/12/2023 18:10:49:510 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 3336/2019

EMC-A n.2

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* c d 2 2 3 2 5 1 7 7 2 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 3.336, DE 2019**

Apresentação: 13/12/2023 18:10:49.510 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 3336/2019
EMC-A n.3

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Altera-se o art. 11 do Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando o item como inciso I, da seguinte forma:

“Art. 11.....

I - Aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 6 8 1 1 3 0 2 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 4 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 3.336, DE 2019**

Apresentação: 13/12/2023 18:10:49:510 - CCJC
EMC-A 4 CCJC => PL 3336/2019
EMC-A n.4

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Altera-se o art. 15 do Projeto de Lei 3.336/2019, com a seguinte redação:

“Art. 15 Revoga-se a Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 5 9 4 3 0 1 3 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 5 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 3.336, DE 2019**

Apresentação: 13/12/2023 18:10:49.510 - CCJC
EMC-A 5 CCJC => PL 3336/2019
EMC-A n.5

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Inclua-se o seguinte artigo 1º ao Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º A atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade obedecerão ao disposto nesta Lei”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 6 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 3.336, DE 2019**

Apresentação: 13/12/2023 18:10:49.510 - CCJC
EMC-A 6 CCJC => PL 3336/2019
EMC-A n.6

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Suprime-se o art. 13 do Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 0 3 9 1 3 3 4 5 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS
AO PROJETO DE LEI N° 3.336, DE 2019**

Apresentação: 13/12/2023 18:10:49:510 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 3336/2019

SBE-A n.1

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

Inclua-se o seguinte artigo 1º ao substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apresentado ao Projeto de Lei 3.336/2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º A atuação e o estabelecimento de zoológicos, aquários, criadores e mantenedores conservacionistas como centros de conservação da biodiversidade obedecerão ao disposto nesta Lei”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* c d 2 3 9 3 8 7 0 2 2 2 0 0 *

